

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA.

PREFEITURA MUNICIPAL
Protocolo nº 2845
Duartina, 27/06/2018

Pregão Presencial nº 12/2018.

JUCELINO P. DA SILVA TRANSPORTES ME., qualificado no procedimento em referência, através de seu representante legal, igualmente qualificado, com o devido acatamento e respeito, vem a Vossa Senhoria oferecer contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por ROBERTO SABINO DE OLIVERA - ME, conforme segue.

Levanta-se a recorrente contra r. decisão constante da Ata de Sessão Pública de Pregão, datada de 19 de junho corrente, que a inabilitou do certame por deixar de apresentar Certidão Conjunta de Débitos (negativa ou positiva) relativa a tributos federais.

Sustenta a peticionária, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, que não está obrigada na apresentação de aludida certidão senão por ocasião da assinatura do contrato do objeto licitado.

Nada mais equivocado, respeitosamente.

Referido dispositivo assegura à licitante - micro e pequena empresa -, o benefício da "comprovação de regularidade fiscal e trabalhista" por ocasião da assinatura do contrato, mas não a exime da apresentação de "toda a documentação" para participação no certame. Omissa nesta exigência, a inabilitação é medida que se impõe.

É o que se depreende da cristalina redação do art. 43 de aludida lei, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 155, de 2016.

Não é outro o ensinamento de Sidney Bitencourt:

“O art. 43 torna clara a obrigatoriedade dos documentos comprovadores de regularidade fiscal dessas empresas estarem acondicionados no envelope de habilitação, mesmo que contenha determinada restrição. Tal fato demandará a exclusão do certame daqueles que não apresentarem documentação dessa natureza”.

BITTENCOURT, Sidney. As Licitações Públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 100.

Ainda Inêz Gonçalves Meireles, citando Marçal Justen Filho (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 66-67), capturado em www.sollicita.com.br:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no §1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa. a documentação exigida em edital, ainda que esta apresente alguma restrição.”

Prosseguindo, no que se refere à alegação que a apresentação do referido documento foi suprida pela declaração subscrita pelo titular da recorrente, onde afirma inexistência de débitos fiscais e trabalhistas, também não se sustenta, eis que o edital do certame, item 6.2.3.1, exige a apresentação da certidão "espedido pela Secretaria da Receita Federal". (*in verbis*).

Diante do exposto, requer seja desacolhido o impugnado recurso em referência, mantendo-se a decisão impugnada, conforme lançada.

Duartina, 26 de junho de 2018.



JUCELINO P. DA SILVA TRANSPORTES ME.